

## SHAM LITIGATION: ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO, ASPECTOS GERAIS E PANORAMA NACIONAL

Angelo da Silva Oliveira<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo debruçar-se sobre a legislação que trata sobre o direito de petição. A evolução da sociedade capitalista gerou diversos conflitos e novas demandas, o Direito precisou evoluir para adaptar-se às novas necessidades. O aumento da concorrência no mercado no decorrer dos anos, fez surgir a teoria da concorrência e para sanar os conflitos nos países desenvolvidos houve ampla discussão entre os estudiosos para criar novas teses, doutrinas e entendimentos acerca do mercado e da sociedade. O abuso do direito de petição foi muito discutido nas sociedades antitruste. Nesse sentido, o artigo busca discutir e analisar os casos que ocorrem a respeito da temática em território nacional e seus aspectos gerais. Para esclarecer a respeito do panorama nacional, será necessário adentrar em alguns casos de abuso de direito de petição, que já ocorreram em âmbito internacional e suas decisões jurisprudenciais que são um marco para defesa e consolidação deste direito.

**Palavras-chave:** *Sham litigation*. Livre concorrência. Antitruste. Abuso de direito.

**RESUME:** L'objectif de cet article est de se pencher sur la législation qui traite du droit de pétition. L'évolution de la société capitaliste a engendré divers conflits et de nouvelles exigences, le Droit a dû évoluer pour s'adapter aux nouveaux besoins. L'accroissement de la concurrence sur le marché au cours des années a fait naître la théorie de la concurrence et pour résoudre les conflits dans les pays développés, il y a eu une large discussion entre chercheurs pour créer de nouvelles thèses, doctrines et ententes sur le marché et la société. L'abus du droit de pétition a été largement discuté dans les sociétés antitrust. En ce sens, l'article cherche à discuter et à analyser les cas qui se produisent au sujet de la thématique sur le territoire national et de ses aspects généraux. Afin de clarifier le paysage national, il sera nécessaire d'entrer dans certains cas d'abus du droit de pétition, qui ont déjà eu lieu dans le cadre international et ses décisions jurisprudentielles qui sont un jalon pour la défense et la consolidation de ce droit.

1267

**Mots-clés:** *Sham litigation*. Libre concurrence. Antitrust. Abus de droit.

### INTRODUÇÃO

Caracterizado como um dos ilícitos concorrenciais mais discutidos pelas autoridades antitruste, o abuso de direito de ação/petição, conforme veremos, é uma prática tida como exceção ao direito constitucional de petição. Cabe destacar que tal como

<sup>1</sup> Pós-graduado em Advocacia Pública pela Faculdade EducaMais. Pós-graduando em Direito da Propriedade Intelectual pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio. Graduado em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. E-mail: angelo.silva.oliveira@hotmail.com.

o ordenamento jurídico brasileiro, a Primeira Emenda à Constituição Americana<sup>2</sup> abarca o exercício regular do direito de petição e, a partir da imunidade conferida ao instituto, houve o surgimento do conceito de *sham litigation*. Ressalta-se que no Brasil o tema ainda é recente, sendo o primeiro caso reconhecido apenas em 2010<sup>3</sup>.

Antes de adentrar no objeto central do trabalho, é importante tecer comentários acerca do panorama da teoria da concorrência. Em seguida, será abordado o tema da construção da doutrina *Noer-Pennington* e, por consequência, a sua exceção, denominada *sham litigation*. Poder-se-á, dessa forma, compreender a sua aplicação no Brasil (através dos casos em seguida apresentados).

## 1 PANORAMA DA TEORIA DA CONCORRÊNCIA

Com o passar dos tempos, a Teoria da Concorrência se desenvolveu, criando novas teses, doutrinas e entendimentos por parte dos estudiosos que a cercam e do próprio mercado e sociedade. Durante algum tempo, era tópico de discussão apenas nos países desenvolvidos, pelo abismo econômico que existia entre as nações.

A proliferação da Teoria da Concorrência e seus respectivos diplomas legais ocorreu ao final do século XX, com o capitalismo sendo consolidado como modelo e o vetor do livre mercado e sendo compreendido como ferramenta fundamental para seu avanço.<sup>4</sup>

Os países em desenvolvimento passaram a adaptar e pensar sua economia segundo os princípios capitalistas, de tal maneira que, a questão da concorrência passou a habitar em suas discussões.

No mercado brasileiro, dois foram os períodos de regulamentação. O primeiro período é situado no momento em que o Estado intervinha de forma direta em sua

---

<sup>2</sup> "Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances." Disponível em: <https://www.wdl.org/pt/item/2708/>. Acesso em: 04 ago. 2018.

<sup>3</sup> CADE pode aplicar multa por abuso do direito de ação. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-mar-16/cade-julga-primeiro-sham-litigation-ordem-economica-pais>>. Acesso em: 09 ago. 2018.

<sup>4</sup> WAISBERG, Ivo. Direito e Política da Concorrência para os países em desenvolvimento. São Paulo: Lex Editora, 2006.

economia, é a chamada fase da defesa da economia popular, quando as importações foram substituídas pela importação e o Estado controlava os preços do mercado.<sup>5</sup>

A maioria das grandes empresas do Brasil eram de propriedade do próprio Estado que, de forma cooperada com o setor privado, regulava os preços e exercia forte domínio sobre a Economia. A primeira Lei antitruste (Lei 4.137 / 62) fora instituída nesse cenário, criando o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”).

Já o segundo momento fora marcado pela exposição à economia mundial, período entre os anos 80 e a implementação do Plano Real em 1994. Alguns aspectos do momento anterior de defesa tiveram de ser mantidos neste segundo momento, por conta da crise econômica de superinflação, ponto fundamental para a estabilização do Estado. Após a estabilização da inflação e com a chegada do Plano Real, o projeto de defesa da concorrência pôde se voltar de vez para a defesa da concorrência. Em julho de 1994 é criada a Lei 8.884/94, que transformou o CADE em Autarquia<sup>6</sup> e marca o fim da transição de um período para o outro.

Em 2011 foi promulgada a Lei 12.529, atualmente em vigor, que superou a questão do controle preventivo dos atos de concentração econômica, tornando-se controle preventivo e prévio, como é de costume nos demais países do globo. A importância do CADE no cenário brasileiro foi aumentando e a instituição se fortalecendo. Importantes casos, que serão discutidos nesse trabalho, passaram por sua atuação.

## 2 ORIGEM DA DOUTRINA NOERR-PENNINGTON

A doutrina Noerr-Pennington originou-se em dois importantes casos julgados pela Suprema Corte norte-americana: *Eastern Railroad Presidents Conference et al. v. Noerr Motor Freight. Inc.* (“Noerr”)<sup>7</sup>, julgado em 1961, e *United Mine Workers of America v. Pennington et al.* (“Pennington”)<sup>8</sup>, julgado em 1965.

Construída através desses precedentes, a doutrina versa sobre a proteção ao direito de petição previsto na primeira emenda à Constituição dos Estados Unidos da América no

<sup>5</sup> OLIVEIRA, Gesner. *Concorrência: panorama no Brasil e no mundo*. São Paulo: Saraiva, 2001.

<sup>6</sup> OLIVEIRA, 2001. *Ibidem*.

<sup>7</sup> Salvo nota específica as considerações deste tópico foram extraídas do caso 365 U.S. 127. Acesso em: 30 jul. 2018.

<sup>8</sup> Salvo nota específica as considerações deste tópico foram extraídas do caso 381 U.S. 657. Acesso em: 30 jul. 2018.

que diz respeito à imunidade antitruste. De acordo com TEREPIINS (2008)<sup>9</sup>, a ideia principal é proteger certas maneiras de acionar o Estado, mesmo que se mostrem prejudiciais aos concorrentes ou, de alguma forma, a ação estatal gere efeitos anticompetitivos. Entretanto, essa doutrina apresenta exceções, uma delas, a qual é objeto de estudo deste trabalho é conhecida como *sham exception* ou *sham litigation*.

Com o intuito de compreender a construção da Doutrina Noerr- Pennington e, por consequência, a sua exceção *sham litigation*, fica clara a necessidade de analisar os casos julgados pela Suprema Corte Americana.

### 2.1. *Eastern Railroad Presidents Conference v. Noerr Motor Freight, Inc.* (“Noerr”)

O caso, julgado em 1961, iniciou-se em uma ação ajuizada na Corte Distrital da Pensilvânia por empresas de transporte rodoviário em confronto com um grupo de empresas de transporte ferroviário (*Eastern Railroad Presidents Conference*) e um escritório de relações públicas. Através desta ação, alegou-se que os réus agiram em conluio, impondo restrições ao comércio e monopolizando o mercado de fretes de longa distância, violando, assim, os parágrafos 1º e 2º do *Sherman Act*<sup>10</sup>.

1270

As companhias de caminhões arguíram que as ferroviárias se associaram à empresa de relações públicas com a finalidade de promover uma campanha publicitária para tornar mais rigorosas as leis aplicáveis ao setor, o que culminou na eliminação da classe de caminhoneiros do mercado. Em contrapartida, houve por parte das ferroviárias o reconhecimento de terem guiado a campanha publicitária com o propósito de instigar a aprovação de leis estaduais relacionadas ao limite de peso e impostos, em particular para caminhões de carga pesada.

Além disso, confirmaram terem estimulado a elaboração de leis mais duras que punissem caminhões pelo transporte de cargas acima do limite e outras infrações desse tipo. Contestaram, no entanto, a alegação que a campanha seria estritamente destinada a fulminar o negócio das empresas caminhoneiras em razão da competição, ou a ruinar o

<sup>9</sup> TEREPIINS, Sandra, *Sham litigation – uma exceção à doutrina Noerr Pennington e a experiência recente vivida pelo CADE*, in Revista do Ibrac, vol. XV, nº 1, 2008.

<sup>10</sup> *In verbis*: “§ 1 Every contract, combination in the form of trust or otherwise, or conspiracy, in restraint of trade or commerce among the several States, or with foreign nations, is declared to be illegal...” e “§ 2 Every person who shall monopolize, or attempt to monopolize, or combine or conspire with any other person or persons, to monopolize any part of the trade or commerce among the several States, or with foreign nations, shall be deemed guilty of a felony...”.

relacionamento entre elas e seus clientes. Afirmaram, em complemento, que a campanha tão somente tinha o condão de informar ao público e ao Poder Legislativo de diversos estados, os prejuízos que transportadores de carga pesada provocavam constantemente às estradas, sem contrapartidas para sua construção, manutenção e reparação.

Em síntese, a conclusão do caso TEREPINS (2008)<sup>11</sup> indica que a Suprema Corte pontuou que: (i) não se configuram uma violação ao *Sherman Act* os esforços para endurecer leis; (ii) não há óbice previsto no *Sherman Act* de que duas ou mais pessoas associem-se visando convencer o Legislativo ou o Executivo a adotar posições que gerem restrições ao comércio ou criação de monopólio; (iii) a intervenção das ferroviárias pretendia direcionar a ação governamental para a aprovação de leis mais rígidas e não lesar concorrentes; e, (iv) a campanha publicitária incentivada pelas ferroviárias intentava afetar as empresas de caminhões, denegrindo seu relacionamento com o público e seus clientes.

O *Justice Black* (relator do caso) reconheceu que as ferroviárias acionaram o Estado como forma de criar obstáculos às empresas de caminhões; todavia, especialmente por efeito do direito de petição previsto na primeira emenda, o relator não acolheu nenhuma hipótese de restrição ao livre acesso dos cidadãos ao Estado.

## 2.2. *United Mine Workers v. Pennington*

Outro precedente que originou a doutrina *Noerr-Pennington*, foi *United Mine Workers v. Pennington*. Este precedente iniciou-se através da ação de um sindicato de trabalhadores de minas - *United Mine Workers of America Welfare and Retirent Fund* (UMW), o qual buscava a responsabilização de uma mina de carvão (*Phillips Brothers Coal Company*) ao pagamento de valores decorrentes de um acordo salarial de 1950 e de uma reconvenção por parte da mina.

A *Phillips Brothers Coal Company* alegou conspiração por parte do sindicato em conjunto com grandes *players* de carvão para limitar e monopolizar o comércio, em desrespeito aos parágrafos 1º e 2º do *Sherman Act*, e, por consequência, acarretando-lhe

---

<sup>11</sup> TEREPINS, Sandra, *Sham litigation – uma exceção à doutrina Noerr Pennington e a experiência recente vivida pelo CADE*, in Revista do Ibrac, vol. XV, nº 1, 2008.

prejuízos. Em síntese, VINHAS (2014)<sup>12</sup>, dissertou que a mineradora defendeu que o sindicato e os grandes operadores decidiram pela eliminação de pequenas empresas do mercado de carvão ao: (i) forçar as condições firmadas em 1950, sem se preocupar com a impossibilidade de pagamento das minas de carvão; (ii) ampliar os pagamentos obrigatórios ao fundo de pensão; (iii) eliminar os não sindicalizados do mercado; (iv) impedir que operadores não sindicalizados arrendem minas, recusem o arrendamento de minas de carvão a operadores não sindicalizados e neguem a compra e venda do carvão minerado por eles; (v) lograr junto à Secretaria do Trabalho piso salarial acima da média em comparação com as outras indústrias; e (vi) impulsionar uma ação de redução de valor do carvão a fim de remover empresas menores do mercado.

No âmbito do júri, os populares consideraram o sindicato e os grandes operadores culpados pelos danos suportados pela *Phillips Brothers Coal Company*. O Tribunal de Recursos não alterou o veredito, alegando que, ao menos diante dos autos da ação, sindicatos não estariam livres de responsabilidade sob o *Sherman Act*.

Por sua vez, a Suprema Corte conservou grande parte da decisão recorrida, a qual considerou procedentes os argumentos da *Phillips Brothers Coal Company*. A Suprema Corte reconheceu que sindicatos não gozam de isenção de responsabilidade antitruste sob o *Sherman Act*, principalmente ao negociarem com determinados empregadores e, posteriormente, imporem tais condições a empregadores fora da negociação.

A Suprema Corte divergiu no que diz respeito à influência realizada pelo sindicato e pelos grandes operadores de carvão no âmbito da Secretaria do Trabalho. Estabeleceu que empenhos em grupo para persuadir servidores públicos não seriam contrários às leis antitrustes (até mesmo objetivando a eliminação da concorrência).

Por este motivo, a orientação do júri deveria ser no sentido de que a *Sherman Act* não possibilita indenizações por prejuízos decorrentes de condutas da Secretaria do Trabalho. Por estas razões, houve a determinação de um novo júri.

A Suprema Corte considerou precipuamente o precedente estabelecido no caso *Eastern Railroad Presidents Conference v. Noerr Motor Freight, Inc.*, e, dessa forma, ditou melhor a abrangência da imunidade antitruste conferida ao direito de petição no primeiro caso. Destarte, afirmou-se de forma expressa no julgado não haver violação às leis

<sup>12</sup> VINHAS, Tiago Cação. **Sham Litigation: do abuso de direito de petição com efeitos anticoncorrencias**. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. 2014.

antitruste ao se reunir forças para tentar influenciar servidores públicos - mesmo com o fim de eliminar a concorrência - e que essa postura não configuraria ilegalidade, tanto isoladamente ou como parte integrante de um todo que viole a *Sherman Act*.

### 3 A EXCEÇÃO SHAM À DOCTRINA NOERR-PENNINGTON

Definida a Doutrina *Noerr-Pennington* pela Suprema Corte Americana, ocorreram circunstâncias que não se amoldavam aos preceitos definidos anteriormente. Dessa forma, ao analisar casos relacionados ao abuso de direito de petição, os *Justices* americanos conduziram os precedentes, de modo a prever circunstâncias alternativas à regra. Sem embargos, de forma ilustrativa, serão pontuados os principais casos que culminaram na construção desta exceção e seus fundamentos.

#### 3.1. *California Motor Transport Co. v. Trucking Unlimited*<sup>13</sup>

A Suprema Corte Americana aplicou a sham exception pela primeira vez no caso: *California Motor Transport Co. v. Trucking Unlimited*.

Como já discorrido, a Suprema Corte em outras oportunidades já afirmou que há situações nas quais o direito de petição estaria desprotegido das leis antitruste, em razão do objetivo fim de prejudicar a concorrência. Todavia, conforme BAUER e KINTNER (1984)<sup>14</sup>, no caso em questão foi reconhecida pela primeira vez a intenção de prejudicar, ou seja, restava-se configurado o sham litigation.

O caso se resume ao fato de que as empresas novatas no mercado de fretes interestaduais ajuizaram ação, argumentando que as empresas consolidadas ajuizaram diversas ações infundadas perante os órgãos administrativos e o Judiciário, na intenção de dificultar a penetração de novas empresas nesse nicho. O intuito era impedir a concessão de direitos operacionais aos novos players para impedir sua atuação nessa categoria de frete.

Tendo como parâmetro os julgados anteriores, a Suprema Corte reafirmou a relatividade do direito de petição e, nesse ponto de vista, confirmou haver certos casos em

<sup>13</sup> Salvo nota específica as considerações deste tópico foram extraídas do caso 404 U.S. 508 (1972). Acesso em: 31 jul. 2018.

<sup>14</sup>BAUER, Joseph P. e KINTNER, Earl. *Antitrust Exemptions for Private Requests for Governmental Action: A Critical Analysis of the Noerr-Pennington Doctrine*. 1984. UC-Davis Law Review, Vol. 17, pp. 549-589, 1984. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1399556>>. Acesso em: 06 ago. 2018.



que se configuraria o abuso de tal direito. Como consequência, não haveria imunidade à legislação antitruste. Segundo a opinião do Tribunal, esse julgado se amolda à exceção (Sham), já que a intenção dos agentes era, tão somente, a utilização dos meios públicos para atrasar ou impedir a entrada de outras empresas no mercado.

Diversamente, a Corte considerou que, neste caso, a intenção do agente teria relevância, a ponto de configurar o sham litigation. Com base no exposto pela Suprema Corte conclui-se que, o caráter das ações tomadas pode ter o intuito de afastar a tutela perante as agências e o Judiciário. Tal intuito ou finalidade, caso comprovado, teria como objetivo desestimular e privar os concorrentes de iniciar procedimentos perante as agências administrativas e cortes e, assim sendo, excepcionar a Doutrina Noerr.

Caso o objetivo do agente seja a ação governamental, não por conta dela em si, mas exclusivamente visando prejudicar a concorrência ou obter vantagens anticompetitivas, a conclusão é de que tal litígio deveria ser enquadrado como sham<sup>15</sup>. Isto posto, conclui-se que a intenção do agente ficou definida como sendo um dos elementos indicativos no enquadramento do ilícito de sham litigation.

Outrossim, certos parâmetros (tanto objetivos quanto subjetivos) foram ajustados pela Suprema Corte visando a caracterização do abuso ao direito de petição. A aferição da real intenção do agente, em linhas gerais, traduziria o elemento subjetivo. Em relação ao elemento objetivo, não obstante não ter sido discutido de forma exaustiva na decisão, se resumiria, a princípio, na aferição dos meios escolhidos pelos agentes.

De acordo com as lições de BAUER e KINTNER (1988), o emprego de formas ilícitas ou impróprias, assim como, de informações falsas ou adquiridas através de fraude, geraria indícios de má-fé e, como resultado, de sham litigation<sup>16</sup>.

Ainda segundo a lição dos autores, a quantidade de ações intentadas pelos particulares também se tornou um critério a ser analisado. Isso porque, caso haja diversas ações já ajuizadas sobre a mesma avença, restaria clara a intenção de se prejudicar o

---

<sup>15</sup>Extraído da decisão pronunciada pela Suprema Corte Americana no caso *California Motor Transport Co. v. Trucking Unlimited*. Em especial do trecho: “*The nature of the views pressed... may bear upon a purpose to deprive the competitors of meaningful access to the agencies and courts... [S]uch a purpose or intent, if shown, would be “to discourage and ultimately to prevent the respondents from invoking the processes of the administrative agencies and courts and thus fall within the exception to Noerr.”*”

<sup>16</sup>op. cit. pgs. 573-574.



concorrente. Vale destacar, que isoladamente este critério não seria decisório, visto que apenas uma ação também teria o condão de configurar o sham litigation<sup>17</sup>.

Um terceiro critério ventilado seria a aferição dos ganhos conquistados nas ações intentadas. Ações consideradas improcedentes seriam indícios de que essas representassem sham litigation. Todavia, a exemplo do critério anterior, isoladamente estas ações consideradas improcedentes não consistiriam em elemento determinante, posto que até ações procedentes poderiam configurar sham litigation<sup>18</sup>.

Cabe destacar, que em situações em que há diversas ações ajuizadas, o êxito em uma delas não tem o condão de, por si só, desconfigurar de plano o ilícito concorrencial. Nesse diapasão, conceituando o termo “sham”, BAUER e KINTNER (1988), asseveram que a exceção pode ser utilizada em uma ou diversas ações, pois o resultado das ações é irrelevante, já que a finalidade é causar um dano colateral a um concorrente, por exemplo, diminuindo seu crédito, litigando abusivamente, ou prejudicando a acessibilidade aos órgãos governamentais. Ações em massa, vitoriosas ou não, seriam indícios de processo abusivo. De toda forma, o êxito de uma ou mais ações, não pode ser utilizado como critério para afastar o sham<sup>19</sup>.

1275

Finalmente, nos termos definidos pela Suprema Corte, impedir o acesso ao Judiciário e a Órgãos Administrativos é uma postura a ser considerada, pois em se tratando de tal circunstância, o sham litigation poderia ser configurado<sup>20</sup>.

### 3.2. Professional Real Estate Investor v. Columbia Pictures<sup>21</sup>

Embora a Suprema Corte tenha estabelecido em anos anteriores a possibilidade de exceção à doutrina *Noerr-Pennington*, o caso *Professional Real Estate Investor v. Columbia Pictures* (conhecido na doutrina como caso PRE) é relevante, na medida em que nessa ocasião a Corte firmou o critério objetivo com o fim de analisar se uma demanda calçada em fundamentos concorrenciais estaria isenta da doutrina *Noerr*, ou seja, abarcada pela *sham litigation*, dessa forma, enquadrando-se em ilícito concorrencial.

<sup>17</sup>op. cit. pgs. 574-575.

<sup>18</sup> op. cit. pg. 576.

<sup>19</sup> op. cit. pg. 586.

<sup>20</sup> op. cit. pg. 576.

<sup>21</sup>Salvo nota específica as considerações deste tópico foram extraídas do caso 508 U.S. 49 (1993). Acesso em: 07 ago. 2018.

Referido caso resume-se no seguinte: os demandantes eram donos de *resorts*, que ofereciam filmes em uma videoteca para seus hóspedes alugarem. Por sua vez, a *Columbia Pictures* e diversos outros estúdios cinematográficos detinham os direitos autorais de muitos dos filmes que poderiam ser alugados nos hotéis. Destarte, na primeira instância, a *Columbia Pictures* ajuizou ação contra a *Professional Real Estate Investor*, alegando violação a direitos autorais, e a *Professional Real Estate Investor* (em reconvenção) defendeu a ilegitimidade dos pedidos da *Columbia Pictures*, alegando que o único fim se enquadrava em *sham litigation*, porque a finalidade era excluir um competidor do mercado.

Não houve reconhecimento dos pedidos em primeiro grau. A justificativa foi que não se vislumbrou quebra de direitos autorais, ao passo que a ação intentada pela *Columbia Pictures* não se enquadrava como *sham*, já que o pedido dispunha de “causa provável”. Entendeu-se, portanto, que a análise de cabimento de *sham litigation* só poderia ser apreciada caso não houvesse indícios que o autor realmente acreditasse no êxito da ação.

No âmbito de recurso ao Tribunal de Apelação restou definido o *sham litigation* como abuso do processo judicial, por meio de disfunções processuais, tal como um padrão de demandas repetitivas, com causas improváveis, sem preocupação com o mérito. Portanto, demandas prováveis afastariam a exceção da doutrina *Noerr-Pennington*.

A Suprema Corte, ao analisar o caso, manteve as decisões anteriores. Os *Justices* definem um conceito de *sham* bipartido no terceiro capítulo de seu acordo. É necessário, inicialmente, que a avença seja objetivamente *baseless* (sem fundamento jurídico), de sorte que não se poderia esperar resultado positivo por nenhum litigante racional em relação ao mérito.

Destarte, apenas desse não houvessem fundamentos, a Corte examinaria os aspectos subjetivos da demanda. Nesse sentido, aferida a carência de fundamentos, a Corte passaria a analisar se a demanda *baseless* se resumiria em um modo do concorrente interferir nas relações comerciais por meio de procedimentos governamentais, sem preocupação com o resultado final do procedimento.

Conclui-se, por conseguinte, que ao se valer do *sham litigation*, o concorrente não buscaria os benefícios do mérito do processo (até porque, o concorrente não vislumbraria êxito na ação, mas sim os malefícios causados pelo procedimento em si.

#### 4 ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO/AÇÃO NO BRASIL

Como fundamento do direito de petição no ordenamento brasileiro, tem-se as previsões constitucionais dos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do direito de petição, previstos, respectivamente, nos incisos XXXIV e XXXV, ambos do art. 5º da Carta Magna<sup>22</sup>.

Depreende-se dessa forma, que a Constituição Federal viabiliza o direito de dialogar formalmente com órgãos públicos, a fim de obter tutela em virtude de algum conflito, por exemplo. Isto posto, verifica-se que o direito de petição é a regra, no âmbito concorrencial não seria diferente.

Consequentemente, para caracterizar o abuso é preciso haver o uso irregular dos direitos, com finalidade desconexa da prevista. É nessa seara que o artigo 187 do Código Civil de 2002<sup>23</sup> descreve o abuso de direito e o classifica como ato ilícito, ou seja, quando ele é exercido com excesso aos limites impostos pelo seu fim social, econômico, de boa-fé ou bons costumes.

Reforçando tal entendimento, VENOSA (2013, pg. 565)<sup>24</sup> enfatiza que o abuso de direito se disfarça de ato legítimo com o intuito de esconder uma ilegalidade. O ato jurídico, nessa perspectiva, aparenta licitude, entretanto, manifesta-se sem a devida regularidade, tendo como resultado um ilícito. O autor complementa informando que o exercício de um direito não tem o condão de afastar a finalidade para a qual foi criado.

Conforme abordado durante o trabalho, o termo *sham litigation*, traduzido no Brasil como Abuso do Direito de Petição, tem sua origem nos Estados Unidos, através de casos concretos, onde fora identificado o fenômeno. No caso dos Estados Unidos, o próprio judiciário faz o controle e decide as questões concorrenciais. Diferente é o posicionamento do Brasil.

---

<sup>22</sup> XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”

<sup>23</sup> “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Disponível em: >[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm)<. Acesso em: 07 ago. 2018.

<sup>24</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral** - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2013. - (Coleção direito civil; v. 1).

Em âmbito nacional, o CADE é o órgão responsável pelo controle dos casos envolvendo o tema, tendo recebido a questão pela primeira vez em 2010, o que mostra o quanto recente é o instituto.

Muitos são os diplomas legais que dão base ao *sham litigation* no Brasil<sup>25</sup>, sendo o principal o artigo 187 do Código Civil, e que trata exatamente sobre o abuso do direito de petição quando alerta sobre a ilicitude do próprio titular do direito que excede certos limites, inclusive no que tange à boa-fé.

Através dos casos apresentados abaixo, poderá se averiguar a forma como o CADE recebeu o *sham litigation* no ordenamento jurídico brasileiro e como caminham as decisões sobre o tema.

#### 4.1. O caso *Shop Tour*

Impossível abordar o tema de *sham litigation*, sem mencionar o caso *Shop Tour* ocorrido em território nacional. Tal caso merece destaque por ser pioneiro no que tange à condenação do plenário do CADE por abuso do direito de petição, como se verá a seguir.

A empresa representada é a *BOX 3*, que se dizia detentora dos Direitos Autorais do formato do programa *Shop Tour*. A empresa ajuizou ação perante o Poder Judiciário pleiteando seu suposto direito autoral sobre o programa, pedindo pelo impedimento da transmissão do mesmo por outras empresas. A ação foi ajuizada com pedido de liminar, o que fazia com que suas concorrentes fossem impedidas de transmitir o programa *Shop Tour* no formato indicado antes mesmo do mérito ser auferido. A principal prova apresentada pela representada era um registro na Biblioteca Nacional da Cultura de um roteiro do referido programa.<sup>26</sup>

A representação que gerou o processo administrativo do CADE se baseou em diversas denúncias feitas por outras empresas. Por conseguinte, a Secretaria de Defesa da Concorrência (“SDC”) apresentou parecer no sentido da não configuração de *sham litigation*. Segundo a SDC, a representada teve êxito, ao menos de forma preliminar, em algumas ações e dessa forma não havia que se falar em abuso de direito. O parecer levou

<sup>25</sup> Artigos 927, 153, 188, 1.227, 1.289, 939 e 940 do Código Civil, bem como nos artigos 14 a 18, 598, 574, 475-O e 739-B do Código de Processo Civil. <Disponíveis em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 07 ago. 2018.

<sup>26</sup> RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 255, p. 327-364, set./dez. 2010 pág. 330.

em consideração o teste “PRE”<sup>27</sup>, e segundo o mesmo, se em algum momento, alguma instância do Poder Judiciário deu razão à causa, seria impossível tratar a questão como extrapolação de um direito, não sendo, assim, caso de atentado à livre concorrência.

Destarte, a SDC pediu pelo arquivamento do processo, com o entendimento de que as ações em questão estavam sendo utilizadas para proteger direito que a empresa julgava ter, bem como, pelo fato de as empresas anunciantes de propaganda terem informado que estariam alternando a publicidade entre a *Box 3* e suas concorrentes, o que deixava claro que a livre concorrência não havia sido prejudicada.

Entretanto, diferente foi o entendimento dos conselheiros do CADE, que não se basearam apenas no teste PRE e na manutenção da livre concorrência para averiguarem o *sham litigation*. Isso porque, o relator do caso questionou sobre os processos discutidos e pediu instrução complementar para que fosse possível a análise das ações.

O Conselheiro Relator Vinicius Marques de Carvalho<sup>28</sup> alegou que as decisões favoráveis nos pleitos da representada foram todas revertidas, não havendo decisão favorável sobre a questão. O entendimento do Conselheiro Relator deixa claro que, não é pela simples procedência em qualquer instância ou fase processual, que o direito de petição se torna justo e legítimo.

Tal decisão traça um rumo diferente para o tema no Brasil, vez que foge dos panoramas adotados nos EUA. O Conselheiro Relator levou em consideração a própria lei brasileira, assim como o caso concreto. Entende-se ser correta a posição do Conselheiro Relator, pois o pleito da representada nunca havia sido concedido no sistema judiciário Brasileiro, sendo a jurisprudência então existente unânime quanto à improcedência de pedidos similares.

Dentre os diplomas legais sobre os quais o Conselheiro Relator se debruçou, cabe destacar a Lei de Direitos Autorais.<sup>29</sup> Como já explanado anteriormente, a representada acreditava que através do registro do roteiro do programa, seu direito estaria garantido e, assim, utilizava-se desse artifício para ludibriar o Poder Judiciário. Porém, a existência de um registro sobre uma obra “literária” não geraria sua proteção autoral. A lógica desse

<sup>27</sup>O teste PRE já foi tratado ao falarmos do caso “*Professional Real Estate Investor v. Columbia Pictures*.”

<sup>28</sup>RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 255, p. 327-364, set./dez. 2010.

<sup>29</sup>Lei nº 9.610/1998

segmento não acompanha a lógica do sistema de Patentes, por exemplo. Para elucidar a questão, é interessante trazer os ensinamentos de Eliane Y Abrão:

Qual a análise jurídico-autoral de formato de programa de TV? Formato é a estrutura, a formulação, o arcabouço, a lógica funcional, com que o jargão televisivo define um tipo de programa. Do ponto de vista jurídico, situa-se entre a ideia e o método. É mais elaborado que a ideia e menos completo que o método. É um sistema, um projeto. Portanto, inapropriável, nos termos do artigo 8º da lei 9.610/98”.<sup>30</sup>

Sobre tal questão, interessante é a análise do relator do caso discutido para esclarecer ainda mais a questão:

Assim, há um claro posicionamento no sentido de que um gênero televisivo não pode ser apropriado, em razão da própria legislação autoral. Com efeito, de acordo com o art. 8º da lei 9.610/1998, não podem ser objeto de proteção como direitos autorais “I — as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais; e II — os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios”, dentre outros. Assim, não pode uma empresa chamar para si, com base na referida lei e no registro específico na Biblioteca Nacional, a propriedade de um gênero de programa, já que este representa uma ideia ou mesmo um esquema mental”.<sup>31</sup>

Além da análise da lei 9.610/1998, observada acima, a má-fé da representada também deve ser levada em consideração se analisado o art.8º, I do Código de Processo Civil Brasileiro<sup>32</sup>, pois o pleito da reclamada é expressamente contrário à lei citada anteriormente.

1280

Nesse diapasão, o Conselheiro Relator entendeu que a representada obteve vantagem pela eliminação temporária de suas concorrentes, uma vez que o pedido para interrupção das transmissões era concedido de forma temporária. A má-fé se mostrou explícita, pois nenhuma decisão foi concedida de forma definitiva e, ainda assim, a empresa *Box 3* demandava sobre a mesma questão. Assim, a representada fora condenada pela prática de *sham litigation* e multada.

#### 4.2. O Caso ANFAPE<sup>33</sup>

Outro caso emblemático no sistema econômico brasileiro é o caso da Associação Nacional dos Fabricantes de Autopeças (“ANFAPE”) que apresentou representação em face das empresas VOLKSWAGEM, FIAT e FORD no ano de 2007.

<sup>30</sup> ABRÃO, Eliane, **Direitos do autor e direitos conexos**, 2ª edição, Migalhas, 2014, pag. III.

<sup>31</sup> RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 255, p. 327-364, set./dez. 2010 pag. 339.

<sup>32</sup> “Art. 8º. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto exposto de lei ou fato incontroverso”.

<sup>33</sup> Disponível

em:

<http://www.anfape.org.br/imagens/DECIS%C3%83O%20%20Superintend%C3%AAncia%20do%20CADE%2013%2006%202016.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2018.

A Associação trouxe ao CADE questão pertinente ao abuso de direito de petição. Para a ANFAPE, as representadas buscavam através de medidas judiciais e extrajudiciais exercer o monopólio sobre o mercado de autopeças.

Na argumentação da representante, tal mercado pode ser dividido em dois grupos. O mercado primário que seria a própria produção dos veículos e suas peças, este denominado *foremarket*.

Já o mercado secundário, conhecido como *aftermarket*, seria voltado a venda de peças automobilísticas para suprir as necessidades desses veículos, mercado esse destinado não só para as representadas, como para as Fabricantes Independentes de Autopeças (FIAPs).

As empresas montadoras de veículos buscavam impedir a produção dessas peças por parte das FIAPS, com base nos registros de desenhos industriais concedidos pelo Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (“INPI”) , exercendo seu monopólio também perante o *aftermarket*.

Destarte, segundo os argumentos apresentados pela ANFAPE, o monopólio sobre a fabricação das peças oriundo da proteção de desenho industrial estaria presente apenas no primeiro mercado, sendo a extensão ao segundo, abuso de poder por parte das montadoras, extensão essa que, claramente, atentaria ao livre mercado.

Sobre o foco principal do nosso trabalho, toda a medida judicial e extrajudicial das empresas montadoras, visando impedir a produção de peças por parte da FIAPs, foi vista pela Representante como *sham litigation*, e levada ao CADE para apreciação.

Tendo sido elaborada a representação, a Secretaria de Defesa Econômica (“SDE”) instaurou uma averiguação preliminar no intuito de apurar a questão e o suposto atentado à livre concorrência. Em seu parecer, foi pedido o arquivamento da averiguação, uma vez que no entendimento do órgão, a proteção conferida aos desenhos industriais se estenderia tanto ao mercado primário quanto ao secundário, não havendo que se falar em separação dos mesmos e dessa forma, afastando a exceção *sham litigation*.

Ao ser encaminhado ao CADE, o Conselheiro Relator votou diferente da SDE, porém concordando com o afastamento da *sham litigation*, entendendo que as representadas estavam atuando de acordo com a lei, sem prejudicar a livre concorrência. O ponto controverso foi o questionamento sobre a posição dominante das montadoras no intuito de



impedir ou dificultar a atuação das concorrentes. Nesses termos, o plenário do CADE determinou a instauração do Processo Administrativo.

Importante destacar a Ementa do caso para melhor análise:

Processo Administrativo instaurado em desfavor das empresas Fiat Automóveis S/A, Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. e Ford Motor Company Brasil Ltda., com o fito de apurar a existência de conduta infringente à ordem econômica, passível de enquadramento no artigo 20, incisos I, II e IV, e 21, incisos IV, V e XII, da Lei nº 8.884/94, correspondentes ao artigo 36, incisos I, II e IV e §3º, incisos III, IV e XIX da Lei nº 12.529/11. Imposição dos registros de desenho industrial das montadoras sobre autopeças de reposição, com o suposto fim de impedir a atuação de fabricantes independentes de autopeças no mercado. Mercado primário de fabricação de veículos. Mercado secundário de autopeças de reposição com registro de desenho industrial. Mercado relevante para cada peça objeto de registro. Ausência de imunidade antitruste para direitos de propriedade industrial. Possibilidade de intervenção pela autoridade de defesa da concorrência. Exclusividade. Efeitos anticompetitivos decorrentes da prática. Monopólio. Lock-in. Assimetria de informação ao consumidor. Ausência de justificativas objetivas. Abuso de direito. Competência do CADE. INPI. Não configuração de sham litigation e preços abusivos. Indícios de danos à concorrência. Recomendação de condenação. Recomendação de aplicação de pena de não fazer”.<sup>34</sup>

Embora tenha sido encontrado indício de lesão à livre concorrência, o processo administrativo fora arquivado por 4 votos a 3 no dia 14/03/2018 pelo CADE, encerrando a questão.<sup>35</sup> Entretanto, o que é pertinente para o estudo sobre abuso do direito de petição está na etapa preliminar do processo, quando a questão fora afastada. Entende-se ser importante e fundamental a inserção do instituto do *sham litigation* no sistema brasileiro, porém utilizado com cautela e parcimônia, visando a segurança jurídica.

O direito de petição é protegido pela Constituição Federal<sup>36</sup>, não podendo pairar sobre ele qualquer tipo de insegurança. Toda provocação envolta de boa-fé e com fundamentação legítima deve ser analisada e entendida como a busca pelo direito.

### 4.3. O Caso Eli Lilly

Conforme decisão publicada em 24/06/2015<sup>37</sup>, o Tribunal do CADE condenou as empresas Eli Lilly do Brasil Ltda. e Eli Lilly and Company por abuso do direito de petição

<sup>34</sup>Disponível em: <http://www.anfape.org.br/imagens/DECIS%C3%83O%20%20Superintend%C3%AAncia%20do%20CAD E%2013%2006%202016.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2018.

<sup>35</sup>Disponível em <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/concorrenca/cade-nao-ve-conduta-anticompetitiva-e-arquiva-processo-contra-vw-ford-e-fiat-14032018> Acesso em: 09 ago. 2018.

<sup>36</sup>“XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”

com efeitos lesivos à concorrência (“*sham litigation*”)<sup>38</sup>. A multa aplicada foi de R\$ 36,6 milhões (trinta e seis milhões e seiscentos mil reais).

Por meio de ações contraditórias e enganosas movidas na Justiça Federal do Rio de Janeiro, do Distrito Federal e na Justiça de São Paulo, a empresa obteve a comercialização exclusiva do medicamento Gemzar, cujo princípio ativo é o cloridrato de gencitabina, utilizado no tratamento de pacientes com câncer.

Ao analisar as ações judiciais propostas pela Eli Lilly, o CADE identificou que a empresa omitiu uma série de informações relevantes sobre alteração do escopo do pedido de patente – que inicialmente tratava apenas do processo de produção do princípio ativo – e sobre o trâmite do processo administrativo no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI.

A Eli Lilly obteve o monopólio temporário do produto em julho de 2007 no Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região, que determinou à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa que não concedesse autorização para outros concorrentes comercializarem produto similar ao Gemzar para tratamento de câncer de mama. A proteção monopolística durou até março de 2008, quando o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a manutenção da tutela antecipada poderia causar grave lesão à saúde e à economia pública.

1283

Segundo a conselheira, a Eli Lilly praticou “*sham litigation*” ao ajuizar ação em face da Anvisa para a obtenção de registro de exclusividade de comercialização do produto Gemzar, mesmo sabendo que o pedido de patente versava somente sobre processo de produção, sem informar ao juiz do Distrito Federal que o aditamento no requerimento havia sido negado em ação judicial promovida no Rio de Janeiro.

Ainda segundo tal publicação, o CADE concluiu também que a Eli Lilly infringiu a lei de defesa da concorrência ao tentar estender de forma abusiva os efeitos do direito de exclusividade a outras finalidades terapêuticas não abrangidas pela decisão proferida pelo TRF da 1ª Região, que se restringia ao tratamento de câncer de mama.

No entender do Tribunal do CADE, ao obter o monopólio indevido do cloridrato de gencitabina com base em decisão judicial favorável obtida por meio de estratégias que

---

<sup>37</sup> Disponível em <<http://www.cade.gov.br/noticias/eli-lilly-e-multada-em-r-36-6-milhoes-por-abuso-de-direito-de-peticao>> Acesso em: 29 jul. 2018.

<sup>38</sup> Processo Administrativo 08012.011508/2007-91.

envolveram a omissão de dados relevantes, a Eli Lilly praticou conduta que gerou lesões concretas à concorrência (“*sham litigation*”).

Isso porque, de julho de 2007 a março de 2008, período em que a empresa obteve o monopólio sobre o princípio ativo, os concorrentes permaneceram afastados do mercado. Durante o monopólio, verificou-se a existência de abuso de posição dominante por parte da Eli Lilly.

## CONCLUSÃO

Diante da análise apresentada, conclui-se que, apesar do tema Sham litigation encontrar-se maturado em seu país de origem, tanto no tocante ao reconhecimento da possibilidade de tal modalidade de abuso quanto em relação a definição clara das diversas situações de cabimento ou descabimento. Promovendo, outrossim, a possibilidade clara de análise por parte dos litigantes a fim de identificar e eventualmente se defender em demandas de tal espécie. Até mesmo, inclusive, evitar demandas no polo ativo que possam ser entendidas como Sham litigation . Logo, há certa previsibilidade que influi diretamente no comportamento dos litigantes .

1284

No Brasil, contudo, o tema mostra-se embrionário, nesse sentido, pode-se afirmar que há ainda muito a percorrer para que o abuso de petição/ação tenha critérios sólidos para sua aferição. Apesar dos avanços recentes capitaneados pelo CADE, o tema ainda carece de muito debate antes de se mostrar pacificado em âmbito nacional, especialmente por que não se pode afirmar categoricamente se na análise dos casos concretos adotar-se-ão critérios quantitativos ou qualitativos do que vem a ser Sham litigation, ou seja, o que virá a ser entendido pelos Tribunais como ação abusiva. E, ainda, se tal discussão ficará adstrita ao direito da concorrência ou ganhará amplitude e generalidade tamanhas a ponto de ser configurado nas ações judiciais em sentido amplo.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Eliane, **Direitos do autor e direitos conexos**, 2<sup>o</sup> edição, Migalhas, 2014.

BAUER, Joseph P. e KINTNER, Earl. **Antitrust Exemptions for Private Requests for Governmental Action: A Critical Analysis of the NoerrPennington Doctrine**. 1984. UC-Davis Law Review, Vol. 17, pp. 549-589, 1984. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1399556>. Acesso em:

**BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em:

**BRASIL, LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, Código Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm). Acesso em:

**BRASIL, PROCESSO ADMINISTRATIVO 08012.011508/2007-91**

**BRASIL, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.002673/2007-51.** Disponível em: <http://www.anfape.org.br/imagens/DECIS%C3%83O%20%20Superintend%C3%Aancia%20do%20CADE%2013%2006%202016.pdf>. Acesso em:

**BRASIL, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.002673/2007-51.** Disponível em: <http://www.anfape.org.br/imagens/DECIS%C3%83O%20%20Superintend%C3%Aancia%20do%20CADE%2013%2006%202016.pdf>. Acesso em:

**CADE não vê conduta anticompetitiva e arquiva processo contra VW, Ford e Fiat.** Disponível em <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/concorrenca/cade-nao-ve-conduta-anticompetitiva-e-arquiva-processo-contravw-ford-e-fiat-14032018>. Acesso em:

**CADE pode aplicar multa por abuso do direito de ação.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-mar-16/cade-julga-primeiro-sham-litigation-ordem-economica-pais>. Acesso em:

Disponível em <http://www.cade.gov.br/noticias/eli-lilly-e-multada-em-r-36-6-milhoes-por-abuso-de-direito-de-peticao> Acesso em 29 jul. 2018.

**Eli Lilly é multada em R\$ 36,6 milhões por abuso de direito de petição**

**ESTADOS UNIDOS, California Motor Transp. Co. v. Trucking Unlimited, 404 U.S. 508 (1972).** Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/404/508/>. Acesso em:

**ESTADOS UNIDOS, Constituição dos Estados Unidos.** Disponível em: <https://www.wdl.org/pt/item/2708/>. Acesso em:

**ESTADOS UNIDOS, Eastern R. Conference v. Noerr Motors, 365 U.S. 127 (1961)** disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/365/127/>;

**ESTADOS UNIDOS, Professional Real Estate Investors, Inc. v. Columbia Pictures Industries, Inc., 508 U.S. 49 (1993).** Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/508/49/>. Acesso em:

**ESTADOS UNIDOS, United Mine Workers v. Pennington, 381 U.S. 657 (1965).** Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/381/657/>. Acesso em:

**OLIVEIRA, Gesner. Concorrência: panorama no Brasil e no mundo.** São Paulo: Saraiva, 2001.

- RDA – **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 255, p. 327-364, set./dez. 2010.
- TEREPINS, Sandra, *Sham litigation – uma exceção à doutrina Noerr Pennington e a experiência recente vivida pelo CADE*, in Revista do Ibrac, vol. XV, nº 1, 2008.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral - 13. ed.** - São Paulo: Atlas, 2013. - (Coleção direito civil; v. 1).
- VINHAS, Tiago Cação. **Sham Litigation: do abuso de direito de petição com efeitos anticoncorrencias**. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. 2014.
- WAISBERG, Ivo. **Direito e Política da Concorrência para os países em desenvolvimento**. São Paulo: Lex Editora, 2006.